

PROJETO DE LEI Nº 4.414, DE 2016

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Cria o Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura (Fapa) e a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico a ser paga por empreendimentos com impacto negativo à atividade pesqueira e aquícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura (Fapa) e sobre contribuição de intervenção sobre o domínio econômico a ser paga por empreendimentos com impacto negativo à atividade pesqueira e aquícola, ambos com a finalidade de apoiar e promover o desenvolvimento sustentável dessas atividades.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura (Fapa), destinado a ações de fomento e ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável das atividades pesqueira e aquícola, nos termos desta Lei e do regulamento.

Art. 3º O Fapa será constituído por recursos provenientes:

I – de repasses anuais dos valores consignados ao Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;



II – da contribuição de intervenção no domínio econômico, de que o trata o art. 10;

III – de multas relacionadas a danos ambientais que causem prejuízos às atividades pesqueira e aquícola;

IV – de licenças, permissões e autorizações para o exercício da pesca comercial e da aquicultura;

V – do orçamento geral da União;

VI – de doações de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País ou de organismos e entidades internacionais;

VII – do rendimento das disponibilidades do Fundo;

VIII – do retorno das operações creditícias realizadas com seus recursos;

IX – de outras fontes de financiamento que lhe forem destinadas em lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão transferidos a crédito do próprio Fundo no exercício seguinte.

Art. 4º O Conselho Gestor do Fapa será composto por:

I – um representante do órgão federal responsável pelo apoio às atividades pesqueira e aquícola;

II – um representante da área econômica do governo federal;

III – um representante da instituição financeira administradora do Fundo;

IV – um representante do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca; e

V – um representante da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores.

Art. 5º

Compete ao Conselho Gestor do Fapa estabelecer:



I – as diretrizes e as regras para o funcionamento e o uso dos recursos do Fundo;

II – as condições dos financiamentos a serem concedidos com recursos do Fundo;

III – linha de crédito especial, com encargos financeiros diferenciados e carência mínima de três anos, voltada para a reestruturação ou a recuperação da atividade de pescadores e aquicultores, quando da ocorrência de incidentes ou acidentes que as prejudiquem.

Parágrafo único. As ações de fomento de que trata esta Lei dependem de autorização específica do Conselho Gestor.

Art. 6º As disponibilidades do Fapa serão administradas por instituição financeira pública federal com atuação em todo o território nacional, podendo as operações de crédito ser realizadas por esta ou por outras instituições financeiras, inclusive privadas, mediante convênio.

§ 1º A instituição financeira administradora receberá remuneração de no máximo 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre as disponibilidades do Fundo, durante o período em que não estiverem aplicadas em operações de crédito.

§ 2º As instituições financeiras concedentes do crédito poderão ressarcir-se dos custos administrativos até o limite de 3,0% (três por cento) ao ano, incidentes sobre os saldos devedores.

§ 3º O risco financeiro das operações realizadas com os recursos do Fundo será suportado exclusivamente pelas instituições financeiras concedentes do crédito.

Art. 7º As disponibilidades do Fapa serão destinadas a ações de fomento e ao financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável que contemplem ao menos um dos seguintes objetivos, nos termos e condições definidos em regulamento:

I – monitoramento, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros ou aquícolas existentes;



II – educação ambiental, capacitação profissional e melhoria das condições de trabalho de pescadores e aquicultores;

III – inovação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento de recursos, técnicas e métodos voltados à atividade;

IV – emprego de técnicas, máquinas, equipamentos e embarcações que contribuam para o aumento da eficiência econômica e ambiental da cadeia produtiva;

V – melhoria da estrutura voltada para a captura, o cultivo, o armazenamento, o processamento e para o escoamento da produção;

VI – promoção do consumo dos produtos da pesca e da aquicultura.

Art. 8º As operações de crédito com recursos do Fapa deverão observar os encargos financeiros e as demais condições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), quando realizadas com pescadores e aquicultores beneficiários do programa.

Art. 9º A aplicação dos recursos do Fapa será objeto de prestação de contas anual, garantida transparência das informações por meio de publicação na página dos órgãos ambientais na internet.

Art. 10. Fica criada contribuição de intervenção sobre o domínio econômico a incidir, na forma do regulamento, sobre o valor do investimento, no caso de obras de infraestrutura, ou da produção de empreendimentos com impactos negativos à atividade pesqueira e aquícola identificados pelo respectivo estudo de impacto ambiental, observadas as seguintes alíquotas:

I – empreendimentos com baixo impacto: 0,1% (um décimo por cento);

II – empreendimentos com médio impacto: 0,2% (dois décimos por cento);

III – empreendimentos com elevado impacto: 0,3% (três décimos por cento).



§1º O grau do impacto de que trata este artigo será definido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), com base no estudo de impacto ambiental.

§2º Os recursos arrecadados na forma deste artigo serão levados a crédito do Fundo de Apoio à Pesca e à Aquicultura.

§3º A contribuição de que trata este artigo não incidirá sobre as atividades relacionadas à produção agropecuária, ainda que necessitem de estudo de impacto ambiental.

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 10, são considerados impactos negativos à atividade pesqueira e aquícola:

- I – restrição de acesso a áreas utilizadas para pesca ou aquicultura;
- II – redução dos estoques;
- III – afugentamento da fauna;
- IV – degradação de habitats;
- V – perda da biodiversidade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente

